



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.542 - SP (2012/0083911-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. É entendimento assente desta Corte de Justiça que a alegação de excesso de prazo deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e não com base em simples cálculos matemáticos, uma vez que hipóteses excepcionais poderiam justificar eventual atraso para exame do mérito.
2. Na hipótese, ainda que o recurso apelatório já aguarde cerca de um ano para ser julgado, o trâmite seguido desde que foi interposta não demonstra qualquer irregularidade ou atraso injustificável.
3. Ordem denegada, com recomendação ao Tribunal de origem para que agilize o exame do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.542 - SP (2012/0083911-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL FABRÍCIO ROCHA DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 61 do Código Penal, porque em seu poder foram encontradas **63 porções de maconha e duas porções maiores do mesmo entorpecente, pesando 240g (duzentos e quarenta gramas) (sentença anexa)**.

Irresignado, o paciente interpôs apelação perante a Corte de Justiça *a quo*, sendo registrada sob o n.º 0050025-89.2010.8.26.0576.

Neste *writ* o impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento da apelação por ele interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pugnando pela concessão da ordem para o seu imediato julgamento.

A liminar foi indeferida, em 30.4.2012, pelo então relator do feito Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Prestadas as informações, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã noticiou que o paciente cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em regime fechado, com término previsto para 5 de junho de 2017 (e-fl. 39).

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 12.9.2012, consta que os autos retornaram da Procuradoria em 18.11.2011, sendo remetidos ao Acervo Ipiranga.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.542 - SP (2012/0083911-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora):** É entendimento assente desta Corte de Justiça que a alegação de excesso de prazo deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e não com base em simples cálculos matemáticos, uma vez que hipóteses excepcionais poderiam justificar eventual atraso para exame do mérito.

A esse respeito, confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Hipótese em que dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

3. Ordem denegada.

(HC 223.294/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/03/2012.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL A QUO EM MARÇO 2011. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS JUNTADAS NO DIA 27 DE MAIO DE 2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

3. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

(HC 227753/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/03/2012)

Acerca da questão, trago à colação as informações prestadas pelo Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, *in verbis* (e-fl. 39):

Em atenção ao solicitado por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus protocolizado sob n.º 240.542/SP, em que é paciente GABRIEL FABRÍCIO ROCHA DOS SANTOS, (...), tenho a prestar as seguintes informações:

O paciente cumpre pena no regime fechado na Penitenciária de Junqueirópolis, com término de pena previsto para 5 de junho de 2017.

Cumprimento pena em razão de condenação, sem trânsito em julgado, pendente de julgamento de apelação, pela prática de tráfico de entorpecente, nos autos do processo 576.01.2010.050025-7/000000-000, controle 1863/2010 da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

Não há pedidos de liberdade provisória em aberto.

Verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que tem término previsto apenas para 5 de junho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2017.

Contra a sentença foi interposto recurso de apelação cadastrado no Tribunal de origem em 31.8.2011 e distribuído ao Relator na data de 14.9.2011. a seguir os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça e retornaram àquela Corte em 18.11.2011, sendo recebidos pelo Acervo não havendo mais movimentação processual desde então.

É certo que a insurgência já aguarda cerca de um ano para ser julgada; contudo, o trâmite seguido desde que foi interposta a apelação não demonstra qualquer irregularidade ou atraso injustificável. Tal demora, aliás, não ofende o princípio da razoabilidade e não configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem. Além disso, determino seja oficiado ao Tribunal de origem para que agilize o exame do apelo defensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0083911-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.542 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 522448

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL FABRICIO ROCHA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.